



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

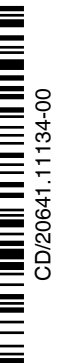
**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

Art. 4º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26. ....

§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até doze meses, contado da publicação desta lei, e que iniciarem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até doze meses, contado da publicação desta lei, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até quarenta e oito meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Ocorre que o prazo de até 12 meses, para fins de redução na tarifa de uso das redes de transportes de energia, a ser expresso na outorga, pelas fontes de geração renováveis, conforme disposto no art. 26 da Lei n. 9.427/1996, deve contar somente a partir da publicação do Projeto de Lei de Conversão oriundo da MP 998/2020, e não de forma retroativa, como originariamente disposto.

Entendemos que o tema em análise não pode ser ceifado de uma ampla discussão no Congresso Nacional, razão pela qual sugerimos a nova redação proposta nessa emenda e solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

